

PARECER N° 001 /2017 / CCJ.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.402, de 2016, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa, criada pela Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, alterando a nomenclatura do Cargo de Atendente de reintegração Socioeducativo para Agente Socioeducativo.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 298/2016 — GAG, o Projeto de Lei nº 1.402, de 2016, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa, criada pela Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, alterando a nomenclatura do Cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo para Agente Socioeducativo.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise estabelece que o cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo — ATRS, da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na qual a Lei nº 5.531, de 2014, passa a denominado como Agente Socioeducativo.

Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

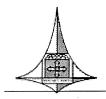
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Conforme consta em sua exposição de motivo o Projeto de Lei em análise,

KD.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

visa a alteração da denominação do Cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo para Agente Socioeducativo.

Vale ressaltar que a proposta uma vez aprovada não irá acarretar qualquer tipo de aumento de despesa para o Distrito Federal, ao mesmo tempo que irá contribuir para a valorização da categoria Socioeducativa.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.402, de 2016,** de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

DEPUTADO Prof. Reginaldo Veras Presidente

DEPUTADO Prof. Israel Batista

Relator